



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
 Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
 Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Jerson Domingos  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
 Auditora \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
 Procurador-Geral-Adjunto de Contas \_\_\_\_\_ José Aêdo Camilo

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... 2

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

**ATOS DE CONTROLE EXTERNO**

**Juízo Singular**

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Liminar**

**DECISÃO LIMINAR DLM - G.JD - 58/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6975/2020

**PROTOCOLO:** 2043494

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

**RESPONSÁVEL:** ARLEI SILVA BARBOSA - PREFEITO

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 15/2020, com pedido de liminar, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias do Estado e Municípios.

A licitação, lançada pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, objetiva a aquisição de 02 (dois) veículos, sendo 01 (um) caminhão 6x4 Pipa e 01 (um) caminhão coletor compactador de lixo, no valor estimado de R\$ 831.066,67 (oitocentos e trinta e um mil, sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos); sendo que a sessão pública para recebimento das propostas está marcada para o dia 30.06.2020.

A Divisão de Licitações realizou uma análise detalhada do edital e constatou diversas irregularidades, pontuando: ausência de ampla pesquisa de preços e divergência entre o objeto orçado e o licitado; afronta ao princípio da publicidade (art. 3º da Lei n. 8.666/93) e infração à lei de acesso à informação (art. 8º, VI da Lei n. 12.527/11); descumprimento do prazo legal estabelecido no art. 4º, V da Lei n. 10.520/02; e exigência ilegal da apresentação das células de identidade e CPF dos sócios na fase de habilitação jurídica do certame.

A equipe técnica apontou que a pesquisa de mercado para apuração do valor de referência foi realizada exclusivamente com base em três orçamentos fornecidos pelas empresas: Enzo Caminhões Ltda, M.R. Caminhões Ltda- ME e Reavel Veículos Eireli.

Destaca-se que é pacífico o entendimento de que a realização de pesquisa de preços é de suma importância e influencia em todo o processo, pois permite que a Administração escolha a modalidade licitatória adequada; orienta a avaliação da previsão orçamentária para o correto custeio da despesa que pretende realizar; impede a restrição da competitividade porque permite que a Administração utilize como valor estimado ou máximo, valores reais de mercado; permite um julgamento dentro de parâmetros adequados, verificando-se quando um preço é excessivo ou inexequível. Assim, percebe-se que a pesquisa de preços embasa a tomada de uma série de decisões no andamento do certame, portanto, precisa ser bem realizada, se orientar por preços reais e atuais, o mais amplamente possível.

O Tribunal de Contas da União, em decisão proferida no Acórdão 769/2013 – Plenário, estabeleceu que a ausência da pesquisa de preço e da estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço e/ou aquisição de bens com valor superior aos praticados pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que a falta dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes.

Informa, ainda, que o veículo orçado pela empresa Reavel Veículos EIRELI diverge do objeto do Termo de Referência do edital, em relação ao veículo caminhão pipa, sendo que o veículo orçado pela referida empresa foi um caminhão Mercedes Benz “6x2” e o Termo de Referência define a tração “6x4” para o veículo caminhão pipa, portanto, divergindo das características definidas no TR, invalidando o orçamento encaminhado; bem como os orçamentos das empresas Enzo Caminhões LTDA e M.R. Caminhões LTDA ME, apresentam-se totalmente ilegíveis, prejudicando a análise do edital e seus anexos.

Quanto à afronta ao princípio da publicidade, constatou-se que o Aviso de Licitação do Pregão Presencial n. 15/2020 indica o Portal da Transparência do Município, como local para obtenção das cópias do edital e seus anexos, no entanto quando o interessado ao consultar o site do Município clica no link do edital aparece a mensagem “Essa licitação não possui documentos cadastrados”.

O art. 8º da Lei n. 12.527/2011 determina que a administração pública deve disponibilizar a íntegra dos editais e dos seus resultados em sítios oficiais da internet, com base no artigo 37 caput, da CF/88. A publicidade obrigatória dos atos relativos a processos licitatórios também está previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Outro item irregular diz respeito ao descumprimento de prazo previsto no art. 4º, V da Lei n. 10.520/02, pois o aviso do edital do Pregão n. 15/2020 foi publicado no dia 18/06/2020, com a data da sessão de julgamento marcada para o dia 30/06/2020, ou seja, exatamente no oitavo dia após a publicação do aviso, sendo que o inciso V do art. 4º da Lei 10.520/2002 prevê que o prazo fixado para apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis, devendo-se excluir o dia do início e incluir o do vencimento, quer dizer que o oitavo dia é o último dia de prazo, e não que a licitação poderá ser realizada no oitavo dia, caso contrário, o prazo para conhecimento seria reduzido a 7 (sete) dias úteis.

Por fim, o item 9.1.1 do edital exige, para habilitação jurídica, cópias das cédulas de identidade e CPF dos sócios, sob pena de inabilitação do licitante, nos termos do item 9.7; no entanto, o art. 28 da Lei n. 8.666/93 determina a apresentação de documentos para a habilitação jurídica, conforme o enquadramento dos licitantes, ou seja, no caso de a licitante ser uma sociedade comercial, o documento aplicável seria o ato constitutivo, estatuto ou contrato social, nos termos do inciso III do referido artigo, sendo ilegal a exigência das cédulas de identidade dos sócios para a habilitação jurídica, que poderá ser requisitada quando o licitante for pessoa física.

A exigência, na fase de habilitação jurídica do certame, de apresentação de cópias de cédulas de identidade e CPF de “todos os sócios”, não possui previsão legal, ofendendo os princípios da legalidade e da competitividade.

Assim, ficou evidenciado na análise da DFLCP, que a licitação se baseia em edital com ausência dos elementos imprescindíveis para a realização do certame, em ofensa aos princípios da economicidade, da publicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a diversos dispositivos legais (art. 3º, art. 15, V, art. 28 e art. 43, IV, todos da Lei n. 8.666/93 e art. 4º, V da Lei n. 10.520/2002 e art. 8º, § 1º, IV da Lei n. 12.527/11).

É o relatório, passo a decidir.

Considerando a existência das irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização de Licitações, cuja permanência no instrumento editalício, indica possibilidade de lesão ao erário, constato nos autos, a presença dos pressupostos elementares para o deferimento da cautelar pretendida, quais sejam o *fumus boni iuris* que está presente na infringência das regras e normas básicas de licitação e o *periculum in mora* identificado no fato de que a continuidade da contratação, na forma como se encontra, poderá levar a sérios prejuízos ao erário.

Ante o exposto, com amparo nos fundamentos acima enfocados, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO, determinando a SUSPENSÃO imediata do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – Pregão Presencial n. 15/2020**, no estágio em que se encontrar, determinando ao Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, Senhor Arlei Silva Barbosa, que providencie a correção das irregularidades apontadas, com base no artigo 61, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012 e § 2º do art. 113 da Lei n. 8.666/93; bem como, assim que corrigido o edital, seja concedido novo prazo para apresentação das propostas, em obediência ao estabelecido no inciso V do art. 4º da Lei n. 10.520/02.

Remeta-se, urgente, os autos ao setor competente para INTIMAÇÃO do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, informando-o quanto ao prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar, em garantia ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme disposição do art. 149, § 2º do Regimento Interno, comprovando as medidas tomadas para cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade.

Todas as intimações deverão estar acompanhadas desta decisão e da análise realizada pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para que sejam apresentadas as devidas justificativas e/ou retificações necessárias.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

